

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Estabelece diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a segurança dos participantes, a prevenção de acidentes, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da atividade, observadas as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Parágrafo único. A realização das atividades de que trata esta Lei pautar-se-á pela:

- I – preservação da integridade física de seus praticantes;
- II – prevenção de acidentes e gerenciamento dos riscos inerentes à atividade;
- III – utilização sustentável dos espaços naturais e redução dos impactos ambientais;
- IV – promoção do turismo responsável, do esporte, do lazer e do desenvolvimento regional;
- V – observância das normas técnicas e das boas práticas aplicáveis às atividades de aventura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de aventura aquelas desenvolvidas em ambientes naturais ou artificiais que envolvam riscos inerentes à sua prática, decorrentes, entre outros fatores, da altura, da velocidade, do esforço físico, do emprego de técnicas especializadas, da presença de obstáculos naturais ou artificiais ou da exposição a elementos da natureza, independentemente de sua finalidade turística, esportiva, recreativa ou educacional.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que promovam, organizem, comercializem, conduzam ou executem atividades de aventura observarão, no exercício de suas atividades, medidas compatíveis com a modalidade desenvolvida, compreendendo, no mínimo:

- I – utilização de equipamentos apropriados, mantidos em condições adequadas de uso, conservação e manutenção;
- II – observância das normas técnicas e dos procedimentos de segurança aplicáveis;

III – prestação prévia de informações claras e objetivas aos participantes acerca dos riscos inerentes à atividade, dos requisitos físicos recomendados, dos procedimentos de segurança e das condutas necessárias à sua realização;

IV – adoção de procedimentos destinados à prevenção de acidentes, ao gerenciamento de riscos e à resposta a situações de emergência;

V – utilização de pessoal qualificado para a condução das atividades, em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os organizadores deverão adotar protocolos operacionais de segurança compatíveis com a modalidade desenvolvida, destinados à prevenção de acidentes e à mitigação dos riscos inerentes à atividade.

§ 1º Os protocolos de segurança poderão contemplar, conforme a natureza da atividade:

I – inspeção prévia dos equipamentos, estruturas e demais dispositivos utilizados;

II – conferência dos sistemas de ancoragem, fixação, conexão e dos demais dispositivos de segurança;

III – adoção de procedimento de dupla conferência independente ou de outro mecanismo equivalente de verificação, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas reconhecidas para a modalidade;

IV – orientação prévia dos participantes acerca dos procedimentos de segurança e das condutas exigidas para a realização da atividade;

V – procedimentos de resposta a emergências e resgate compatíveis com a modalidade desenvolvida.

§ 2º Os protocolos de que trata este artigo observarão as normas técnicas oficialmente reconhecidas aplicáveis à modalidade.

Art. 5º Os organizadores deverão adotar protocolos operacionais de segurança compatíveis com a modalidade desenvolvida, destinados à prevenção de acidentes e à mitigação dos riscos inerentes à atividade.

§ 1º Os protocolos de segurança poderão contemplar, conforme a natureza da atividade:

I – inspeção prévia dos equipamentos, estruturas e demais dispositivos utilizados;

II – conferência dos sistemas de ancoragem, fixação, conexão e dos demais dispositivos de segurança;

III – adoção de procedimento de dupla conferência independente ou de outro mecanismo equivalente de verificação, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as boas práticas reconhecidas para a modalidade;

IV – orientação prévia dos participantes acerca dos procedimentos de segurança e das condutas exigidas para a realização da atividade;

V – procedimentos de resposta a emergências e resgate compatíveis com a modalidade desenvolvida.

§ 2º Os protocolos de que trata este artigo observarão as normas técnicas oficialmente reconhecidas aplicáveis à modalidade.

Art. 6º As atividades de aventura deverão ser realizadas em locais compatíveis com sua prática, observadas:

I – a legislação ambiental;

II – as restrições de uso dos espaços públicos ou privados;

III – as autorizações, permissões, licenças ou demais atos exigidos pelos órgãos competentes, quando cabíveis.

Art. 7º As informações relativas aos riscos inerentes à atividade, aos procedimentos de segurança e às condutas exigidas para sua realização deverão ser disponibilizadas aos participantes de forma clara, objetiva e previamente ao início da atividade.

Art. 8º A realização das atividades de aventura deverá compatibilizar a segurança dos participantes com a conservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico, mediante a adoção de práticas destinadas à redução dos impactos ambientais e à utilização sustentável dos espaços utilizados.

Art. 9º O Estado poderá incentivar a adoção de boas práticas de segurança nas atividades de aventura, mediante ações de orientação, capacitação, cooperação institucional e divulgação de normas técnicas, em articulação com entidades públicas e privadas.

Art. 10º Os organizadores respondem pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 Os equipamentos utilizados nas atividades de aventura deverão atender às normas técnicas aplicáveis, ser submetidos à inspeção e manutenção periódicas e substituídos quando apresentarem comprometimento de sua segurança, observadas as recomendações do fabricante.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a realização de atividades de aventura no Estado do Tocantins, promover a segurança dos participantes, a prevenção de acidentes, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do setor.

O Tocantins consolidou-se nacionalmente como um dos principais destinos brasileiros para a prática do turismo e dos esportes de aventura, razão pela qual se mostra necessária a instituição de diretrizes voltadas ao fortalecimento da segurança dessas atividades, à difusão de boas práticas operacionais e à proteção da vida e da integridade física dos praticantes, sem criar entraves ao desenvolvimento econômico ou burocracias desnecessárias.

Dotado de expressivo patrimônio natural, o Estado reúne cânions, serras, cachoeiras, rios, cavernas e extensas áreas de cerrado que favorecem a prática de modalidades como rapel, escalada, tirolesa, rafting, canoagem, mountain bike, trilhas, voo livre, balonismo, entre outras atividades que movimentam a economia, geram emprego e renda, fortalecem o turismo regional e projetam o Tocantins como referência nacional no segmento.

Esse protagonismo foi reconhecido pela Lei Federal nº 14.658, de 23 de agosto de 2023, que incluiu o Estado do Tocantins na Rota Nacional do Turismo de Aventura, conferindo-lhe posição estratégica no desenvolvimento desse importante segmento turístico. No âmbito estadual, a Lei nº 2.820, de 31 de dezembro de 2013, instituiu a Política Estadual de Turismo Sustentável, estabelecendo diretrizes voltadas à valorização dos atrativos naturais, à organização da atividade turística e ao desenvolvimento sustentável.

O crescimento das atividades de aventura, entretanto, deve ser acompanhado pelo fortalecimento da cultura da segurança, da prevenção de acidentes e da adequada gestão dos riscos inerentes a essas modalidades. A expansão do setor exige que operadores, organizadores e praticantes disponham de parâmetros mínimos voltados à adoção de procedimentos compatíveis com as normas técnicas e as boas práticas reconhecidas, contribuindo para a redução de acidentes e para o fortalecimento da confiança dos usuários.

Nesse contexto, ganhou ampla repercussão nacional o acidente ocorrido, em junho de 2026, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, em que uma jovem de 21 anos perdeu a vida durante a prática de *rope jump*, após falha na conexão do sistema de segurança. Embora episódios dessa natureza sejam excepcionais, suas consequências evidenciam a importância da adoção de protocolos operacionais, do gerenciamento de riscos, da correta utilização de equipamentos e da observância das normas técnicas aplicáveis às atividades de aventura.

A presente proposição não pretende substituir as normas técnicas existentes nem criar novas exigências burocráticas para os empreendedores do setor. Seu propósito é estabelecer diretrizes gerais de segurança,

compatíveis com a competência legislativa do Estado, incentivar a adoção de boas práticas, a gestão responsável dos riscos e a disponibilização de informações adequadas aos participantes, fortalecer a segurança jurídica dos operadores e contribuir para o desenvolvimento sustentável das atividades de aventura.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e à responsabilidade por danos, bem como na competência conferida aos Estados pelo artigo 25 da Constituição da República para legislar sobre matérias de interesse regional. A iniciativa também encontra sólido fundamento no artigo 180 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, além de harmonizar-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da prevenção, da defesa do consumidor e do desenvolvimento sustentável.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla normas técnicas aplicáveis às diversas modalidades de atividades de aventura. Todavia, existe espaço para que o Estado do Tocantins estabeleça diretrizes próprias de caráter geral, voltadas à promoção da segurança, da sustentabilidade e da qualidade das atividades desenvolvidas em seu território, respeitando a legislação federal e fortalecendo a atuação preventiva do Poder Público.

Ao estabelecer princípios orientadores para a realização dessas atividades, o presente Projeto de Lei contribui para ampliar a segurança dos participantes, incentivar a adoção de boas práticas operacionais, fortalecer a confiança dos visitantes e dos operadores, valorizar o patrimônio natural tocantinense e consolidar um ambiente favorável ao crescimento sustentável do turismo de aventura.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção da vida, a promoção do turismo sustentável, a valorização das potencialidades naturais do Estado e o fortalecimento da segurança jurídica das atividades de aventura, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual